



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.168, DE 2025 **(Do Sr. Fabio Schiochet)**

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Georreferenciamento de Pequenos Imóveis Rurais – PRONAGEO, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Fabio Schiochet)

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Georreferenciamento de Pequenos Imóveis Rurais – PRONAGEO, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Programa Nacional de Apoio ao Georreferenciamento de Pequenos Imóveis Rurais – PRONAGEO, com o objetivo de subsidiar parcial ou totalmente o custeio de levantamentos topográficos e georreferenciados necessários à certificação de imóveis rurais de pequeno porte, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º O PRONAGEO tem como finalidades:

I – promover a regularização fundiária e o cumprimento da legislação de registros públicos e fundiários vigente, bem como das normas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

II – reduzir os custos do georreferenciamento para agricultores familiares e pequenos proprietários rurais;

III – fomentar o acesso à terra formalmente registrada, ao crédito rural e às políticas públicas de desenvolvimento sustentável;



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 758 – Fone: (61) 3215.5758 – Fax: (61) 3215 2758
Endereço eletrônico: dep.fabioschiochet@camara.gov.br
BRASÍLIA - DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

IV – integrar dados de georreferenciamento com o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e com o Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF);

V – apoiar o planejamento territorial, ambiental e produtivo no meio rural.

Art. 3º Poderão ser beneficiários do PRONAGEO os proprietários, posseiros ou detentores de imóveis rurais com área total inferior a 25 (vinte e cinco) hectares, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º O apoio financeiro do PRONAGEO será executado, na forma do regulamento, sob as seguintes modalidades:

I – Subvenção econômica por pagamento direto ao prestador: modalidade na qual o Poder Público realizará o pagamento aos profissionais ou empresas credenciadas escolhidos pelos beneficiários, condicionada à comprovação da execução do serviço e à devida certificação do imóvel;

II – Execução indireta: por meio de convênios, contratos de repasse ou termos de cooperação firmados com órgãos públicos estaduais e municipais, cooperativas, associações ou consórcios públicos, que ficarão responsáveis pela contratação dos serviços técnicos;

III – Mutirões institucionais: realização de forças-tarefa coordenadas por órgãos públicos com corpo técnico próprio ou cedido, visando ao atendimento coletivo de comunidades rurais específicas.

Parágrafo único. O regulamento definirá critérios para o credenciamento dos profissionais e estabelecerá uma tabela de preços de referência para os serviços, que servirá como teto para a subvenção prevista no inciso I.

Art. 5º Os recursos para a execução do PRONAGEO serão provenientes de:

I – dotações orçamentárias próprias da União;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

II – emendas parlamentares individuais e coletivas, nos termos da legislação vigente;

III – III – recursos decorrentes de contrapartidas financeiras ou de serviços em convênios celebrados com estados, municípios e consórcios públicos;

IV – recursos de fundos constitucionais de financiamento ou fundos de desenvolvimento regional, respeitadas as suas normas operacionais e a legislação específica;

V – recursos provenientes de operações de crédito, firmadas pela União, com organismos multilaterais voltados à agricultura familiar e ao desenvolvimento rural sustentável;

VI – recursos provenientes de acordos judiciais, Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) e compensações ambientais e florestais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o programa, estabelecendo:

I – critérios de seleção e priorização;

II – valores máximos de subsídio por imóvel e por hectare;

III – padrões técnicos de levantamento, certificação e credenciamento de profissionais ou empresas;

IV – mecanismos de controle, fiscalização, monitoramento e transparência;

V – integração com os sistemas eletrônicos do INCRA, MAPA, MDA, CAR, SIGEF e demais plataformas oficiais de gestão fundiária e ambiental.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar acordos de cooperação, termos de execução descentralizada e instrumentos congêneres com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e demais órgãos e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

entidades da administração pública federal, instituições de ensino e pesquisa, e entidades de assistência técnica e extensão rural, visando à execução, validação e certificação dos levantamentos georreferenciados.

Art. 8º Os beneficiários do PRONAGEO deverão autorizar o compartilhamento de dados técnicos de suas propriedades com os órgãos públicos competentes, exclusivamente para fins de regularização fundiária, ambiental e produtiva.

Art. 9º O PRONAGEO será coordenado pelo órgão do Poder Executivo Federal responsável pelas políticas de desenvolvimento agrário, em articulação com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e com outros órgãos do Poder Executivo Federal responsáveis por políticas fundiárias, ambientais e de desenvolvimento rural.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir o Programa Nacional de Apoio ao Georreferenciamento de Pequenos Imóveis Rurais – PRONAGEO, instrumento essencial para assegurar a inclusão produtiva e a segurança jurídica de milhares de agricultores familiares.

Recentemente, o prazo para a obrigatoriedade do georreferenciamento de imóveis com área inferior a 25 hectares foi estendido para 2029. Embora essa prorrogação traga um alívio momentâneo, ela não resolve o problema estrutural: o alto custo da regularização técnica. A barreira





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

financeira continua impedindo que o pequeno produtor obtenha a certificação, independentemente da data limite.

É fundamental compreender que o georreferenciamento não é apenas uma exigência burocrática futura, mas uma chave de acesso imediato ao desenvolvimento. Na prática de mercado, a falta dessa certificação já impede hoje a contratação de diversas linhas de crédito bancário, inviabiliza transações de compra e venda seguras e bloqueia o acesso a políticas públicas específicas. Portanto, o PRONAGEO visa antecipar a conformidade, permitindo que o agricultor usufrua dos benefícios da regularização desde já, sem ficar refém da informalidade pelos próximos anos.

O projeto moderniza a política fundiária ao adotar o modelo de subvenção econômica por pagamento direto ao prestador (Art. 4º). Inspirado em mecanismos ágeis já consagrados em programas habitacionais e sociais, o Poder Público pagará diretamente às empresas e profissionais credenciados, e somente após a comprovação técnica do serviço e a devida certificação. Este mecanismo descentraliza a execução, elimina riscos de desvio de finalidade e assegura a qualidade técnica do serviço entregue, superando a lentidão das grandes contratações centralizadas.

Do ponto de vista orçamentário, a proposição demonstra responsabilidade fiscal ao diversificar as fontes de financiamento. O programa prevê o uso estratégico de dotações orçamentárias, emendas parlamentares e recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) e compensações ambientais. Dessa forma, converte-se o pagamento de multas e compensações em regularização fundiária efetiva.

O PRONAGEO representa, assim, uma política de Estado que transforma um prazo dilatado em uma janela de oportunidade. Trata-se de garantir que o tempo até 2029 seja utilizado para promover cidadania e qualificação registral, e não apenas para postergar um problema social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Diante do exposto, e visando dar condições reais para que o pequeno produtor cumpra suas obrigações e destrave seu potencial produtivo, conclamo os nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2025.

FÁBIO SCHIOCHET
Deputado Federal – UNIÃO/SC



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 758 – Fone: (61) 3215.5758 – Fax: (61) 3215 2758
Endereço eletrônico: dep.fabioschiochet@camara.gov.br
BRASÍLIA - DF



FIM DO DOCUMENTO